

Acórdão: 16.475/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113538-48
Impugnante: Dupin Comercial Ltda
Proc. S. Passivo: Maria Cleusa de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145773-71
Inscr. Estadual: 062.793591.0048
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEICULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado. Entretanto, a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante informações obtidas junto aos clientes do Contribuinte/Atuado, de que o mesmo promoveu vendas de veículos novos, sem emissão de documentos fiscais próprios e sem recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, uma vez que as operações foram acompanhadas de notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação diretamente para consumidores finais deste Estado.

Exige-se ICMS sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96, Multa de Revalidação e a Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/74.

Face a juntada de documento procedida pelo Fisco (fls.75), abre-se vista à Autuada, que volta a se manifestar às fls. 80/90, manifestando-se também o Fisco mais uma vez às fls. 92.

DECISÃO

O crédito tributário em apreço decorre da constatação, da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1999 e 2000. As referidas operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação diretamente para consumidores localizados neste Estado.

O ICMS devido foi calculado, aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, sublinea “b-4”, do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96. Exigiu-se ainda, Multa de Revalidação (art. 56, II) e Multa Isolada (art. 55, II), ambos os dispositivos da Lei 6763/75.

Preliminarmente, apresenta a Autuada diversos argumentos tendentes a caracterizar a nulidade do Auto de Infração, os quais, contudo, não merecem prosperar.

Neste sentido, no que se refere à intimação do TIAF lavrado em 02/04/2004, legítima se afigura a intimação feita por edital no Órgão Oficial Minas Gerais em 04/05/2004 (fls. 03), tendo em vista que conforme tela do SICAF de fls. 75, o contribuinte encontrava-se com sua inscrição estadual suspensa por desaparecimento, desde 31/05/2001.

No caso, a intimação do TIAF por edital está amparada pelo disposto no § 5º do art. 51 da CLTA que preceitua que “sendo inviável a entrega pessoal, ou a remessa por via postal dos documentos de que tratam os incisos I e II, o sujeito passivo será cientificado de sua lavratura mediante publicação no órgão oficial do Estado”.

Improcede, também, o argumento de que não constou do Auto de Infração a circunstância de que a intimação do sujeito passivo se deu por edital, vez que esta circunstância se refere ao próprio Auto de Infração e conforme consta às fls. 05, a intimação foi pessoal. Não se vislumbra assim, qualquer ofensa ao disposto no inciso IV do art. 58 da CLTA/MG.

O Fato de quando da emissão/intimação relativa ao Auto de Infração ter transcorrido mais de 90 dias da lavratura do TIAF, também não gera a nulidade da autuação. Como disposto no art. 52 e seu parágrafo único da CLTA/MG, esgotado o prazo de 90 dias de validade do TIAF é devolvido ao sujeito passivo o direito à denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura do Auto de Infração independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Assim, temos que o Auto de Infração observou todos os aspectos formais e legais para sua validade, em especial, as disposições do art. 58 c/c art. 57 da CLTA/MG.

No mérito, temos que a relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se às fls. 09 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram ainda anexadas (fls. 10/28), declarações fornecidas pelos consumidores/compradores dos veículos, que identificam a Autuada como sendo a empresa onde foram adquiridos os veículos, constando das referidas declarações, dentre outros elementos, forma de pagamento, e quando foi o caso, a identificação do veículo usado oferecido como parte do pagamento do veículo adquirido.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Impugnante.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição – Forense – RJ/2000 – pag. 45), agenciador é a:

“Pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios.” Assim, sendo, infere-se que o “agenciador” ou mesmo o “medianeiro” (vocábulo este empregado no mesmo sentido de “intermediário”) tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que vão realizar pessoalmente”.

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

“A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário), para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem ter por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem contas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fá-las acordar no negócio e se retira.”

Não obstante, constata-se pela documentação anexada aos autos, que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, circunstância esta que enseja a incidência do ICMS com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96.

As provas apresentadas pelo Fisco se revelam suficientes para sustentar a acusação fiscal, e não restaram descaracterizadas pela Impugnante. Com efeito, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumento básico da Impugnante para contestar o crédito tributário constituído, é de que ela não procedeu à venda dos veículos uma vez que não emitiu as notas fiscais relativas às vendas. Contudo, ante as provas apresentadas pelo Fisco, este é justamente um dos fundamentos que embasam a acusação fiscal, qual seja, que a Impugnante realizou vendas para os consumidores mineiros, sem emitir os competentes documentos fiscais.

Aos argumentos da Impugnante em torno do caráter confiscatório das multas aplicadas e ainda sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, temos que também nestes aspectos, foram observados os preceitos contidos na legislação. Cabe aqui ainda lembrar o disposto no artigo 88, inciso I da CLTA/MG, que determina que não compete a este Conselho de Contribuintes, a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator